

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1849137 - SP (2019/0344643-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
AGRAVADO : AGROTÉCNICA VERRONE COMERCIAL AGRÍCOLA
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERRONE
AGRAVADO : MARIA LUCY VEDOVATO
AGRAVADO : MARCIO VEDOVATO VERRONE
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
MARIA CAROLINA PIRES DOS SANTOS - SP324449
MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449
INTERES. : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO -
ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIOS RURAIS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. *"Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial"* (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.137 - SP (2019/0344643-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
AGRAVADO : AGROTÉCNICA VERRONE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERRONE
AGRAVADO : MARIA LUCY VEDOVATO
AGRAVADO : MARCIO VEDOVATO VERRONE
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
MARIA CAROLINA PIRES DOS SANTOS - SP324449
MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449
INTERES. : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por FMC QUÍMICA DO BRASIL LTDA contra decisão monocrática de lavra deste Relator, que negou provimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante pretende a reforma da decisão, sustentando, em síntese: a) inobservância ao princípio da colegialidade; b) "*o REsp n.º 1800032 - que sequer transitou em julgado – jamais poderia ser considerado como jurisprudência consolidada, decorrente de único precedente cujo resultado final sequer foi proclamado*" (e-STJ, fl. 641).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Devidamente intimada (e-STJ, fl. 645), a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 648/659).

É o relatório.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.137 - SP (2019/0344643-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
AGRAVADO : AGROTÉCNICA VERRONE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERRONE
AGRAVADO : MARIA LUCY VEDOVATO
AGRAVADO : MARCIO VEDOVATO VERRONE
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
MARIA CAROLINA PIRES DOS SANTOS - SP324449
MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449
INTERES. : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIOS RURAIS. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO. CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial" (REsp 1.800.032/MT, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe de 10/02/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.137 - SP (2019/0344643-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
AGRAVADO : AGROTÉCNICA VERRONE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERRONE
AGRAVADO : MARIA LUCY VEDOVATO
AGRAVADO : MARCIO VEDOVATO VERRONE
ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583
MARIA CAROLINA PIRES DOS SANTOS - SP324449
MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449
INTERES. : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

De início, afasta-se a alegada nulidade da decisão monocrática. O Relator está autorizado a negar provimento ao recurso especial, quando a pretensão recursal for contrária à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ. A possibilidade de julgamento monocrático não foi eliminada com o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme se verifica no art. 932, III, IV e V, do CPC/2015. Some-se a isso que eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

No mérito, em que pesem as bem lançadas razões recursais, não merece êxito o inconformismo, devendo ser mantida a decisão agravada.

Na hipótese, o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim dirimiu a controvérsia relativa ao cumprimento dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial aos empresários rurais e à obrigatoriedade e efeitos do registro na Junta Comercial, *in verbis* (e-STJ, fls. 411/416):

"Não se desconhece a celeuma em torno da necessidade ou não de registro dos produtores rurais, pelo período mínimo de dois anos estabelecido no artigo 48 da Lei nº 11.101/05, para a concessão do processamento da recuperação judicial em relação a eles.

O caput do referido artigo nada dispõe sobre a necessidade do prévio registro do empresário; apenas estabelece que deve haver o regular exercício da atividade pelo período de dois anos, nos seguintes termos, a saber: 'Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento

do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...)'

O artigo 971 do Código Civil, ao tratar do registro do produtor rural, faculta a inscrição correspondente. É o que se extrai do termo 'pode' constante do referido artigo, a saber: 'O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro'.

Ademais, **o artigo 966 do referido diploma legal estabelece que empresário é aquele que 'exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'.**

Tanto a doutrina como a jurisprudência acenam para a prescindibilidade do registro do empresário rural na Junta Comercial, para o deferimento do processamento do pedido recuperacional.

(...)

Assim orientado, deduz-se que o registro é mera faculdade e não imposição legal.

Desta forma, o fato de o registro perante a Junta Comercial ter sido realizado poucos dias antes da recuperação judicial não constitui óbice à concessão do pedido aos empresários rurais.

Não obstante, a comprovação de regular exercício de atividade empresarial, por mais de dois anos, constitui pressuposto legal para o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, nos termos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, a saber: 'Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos...'

(...)

Extrai-se do processado que o exercício de atividade regular empresarial pelos sócios da recuperanda ficou devidamente comprovado, conforme se constata das informações trazidas pelo administrador judicial baseadas no conjunto probatório, a saber: 'No mais D. Relator, ao analisar pedido de consolidação substancial nos autos originários, observei alguns documentos que atestaram, na opinião deste administrador, a atividade empresarial dos produtores rurais supramencionados, há mais de 2 (dois) anos do pedido recuperacional. Cito, como exemplo, ao produtor rural Marcio Vedovato Verrone o documento de fls. 1403 dos autos originários, qual seja, Cadastro Ambiental Rural datado de março de 2016, onde afirma desenvolver atividade agrossilvopastoril em uma fazenda de sua propriedade. Em relação à Sra. Maria Lucy Vedovato pontuo a declaração de seu imposto de renda do ano de 2016 (fls. 1344 dos autos da recuperação), onde consta demonstrativo de atividade rural com dados do imóvel explorado e bens utilizados para o exercício da atividade. No caso do Sr. José Roberto de Paiva Verrone, notei às fls. 998 do processo agravado que sua inscrição cadastral junto à Receita Federal data de dezembro de 2011, constando a descrição de atividades rurais exercidas por ele. Afora que são sócios da empresa agravada que também exerce atividade rural, através de plantação de videiras, conforme esmiuçado por este

administrador judicial em seu primeiro relatório mensal de atividades apresentado ao D. Juízo a quo'.

Assim, conclui-se que o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial aos sócios da recuperanda foi acertado; consequentemente as ações e execuções em face destes também ficam sobrestadas durante o 'stay period'." (grifou-se)

Na leitura do excerto ora transcrito, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela observância dos requisitos para o deferimento da recuperação judicial, observando ter sido comprovado o exercício regular de atividade rural há mais de dois anos do pedido recuperacional e acentuando ser possível o cômputo do período de exercício de atividade rural anterior ao registro na Junta Comercial, em razão de ser uma faculdade.

Nesse contexto, verifica-se que a conclusão do v. acórdão recorrido está em consonância com o atual entendimento desta Corte, no sentido de ser possível o cômputo do período de exercício de atividade rural anterior ao registro na Junta Comercial, em razão de ser uma faculdade do empreendedor, conforme dispõem os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, gerando efeitos "ex tunc". Nessa linha de inteligência, confirmam-se:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa.

2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes".

3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário.

4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a

tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial.

5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.

6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes."

(REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, **Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020 - g.n.)

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMPRESÁRIO RURAL. NÃO DEMONSTRADA A CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO. TESES QUE ESBARRAM NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial ou a agravo em recurso especial exige a demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora, sem os quais não se pode acolher esse pedido incidental.

2. **Há julgado recente da Quarta Turma do STJ, no qual se reconheceu, por maioria, que o tempo de atividade do produtor rural anterior ao registro societário na junta comercial é computado no prazo bienal, previsto no art. 48 da Lei n. 11.101/2005, necessário para a concessão da recuperação judicial.**

3. **Todavia, é necessária a comprovação da regularidade do exercício da atividade econômica rural no período anterior ao registro para se completar o biênio legal mínimo exigido para fazer jus à recuperação judicial.**

4. A alteração da conclusão do Tribunal de origem (a respeito da comprovação da condição de empresário), demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório do feito, o que não se admite nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Desse modo, não se vislumbra o fumus boni iuris imprescindível ao deferimento da medida de urgência.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no TP 2.646/MG, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/05/2020, DJe 19/05/2020 - g.n.)

Superior Tribunal de Justiça

No mais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal estadual, quanto ao cumprimento dos requisitos de tempo e registro anterior ao pedido recuperacional, demandaria necessariamente o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.849.137 / SP

Número Registro: 2019/0344643-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20524918620198260000 1000102-65.2019.8.26.0575 102/2019 10001026520198260575 1022019

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

RECORRIDO : AGROTÉCNICA VERRONE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERRONE

RECORRIDO : MARIA LUCY VEDOVATO

RECORRIDO : MARCIO VEDOVATO VERRONE

ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

MARIA CAROLINA PIRES DOS SANTOS - SP324449

MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449

INTERES. : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

AGRAVADO : AGROTÉCNICA VERRONE COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE PAIVA VERRONE

AGRAVADO : MARIA LUCY VEDOVATO

AGRAVADO : MARCIO VEDOVATO VERRONE

ADVOGADOS : TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES - SP194583

MARIA CAROLINA PIRES DOS SANTOS - SP324449

MAURÍCIO LUIS SOUZA - SP434449

INTERES. : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO - SP324219

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020